



CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

LEI Nº 1.875/2016



“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 04 |
| CAPÍTULO I - DA FINALIDADE | 04 |
| TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA | 04 |
| CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS | 04 |
| CAPÍTULO II - DAS VIAS, DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS | 05 |
| CAPÍTULO III - DAS HABITAÇÕES E TERRENOS | 07 |
| CAPÍTULO IV - DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS | 09 |
| CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL | 11 |
| CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS HOSPITAIS E DAS CASAS DE SAÚDE | 13 |
| CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO | 13 |
| CAPÍTULO VIII - DOS CUIDADOS COM OS ANIMAIS | 14 |
| CAPÍTULO IX – DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS | 14 |
| CAPÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES | 15 |
| TÍTULO III - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA | 15 |
| CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO | 15 |
| CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO | 17 |
| CAPÍTULO III - DA INVASÃO OU DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS | 19 |
| CAPÍTULO IV - DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS | 19 |
| CAPÍTULO V - DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | 20 |
| CAPÍTULO VI - DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS | 23 |
| CAPÍTULO VII - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE | 25 |
| CAPÍTULO VIII – DA POLUIÇÃO CONTRA ORDENAMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO CULTURAL | 27 |
| CAPÍTULO IX – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS | 27 |
| CAPÍTULO X – DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS | 28 |
| TÍTULO IV - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS | 29 |
| CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS | 29 |
| CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO | 30 |
| CAPÍTULO III - DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO | 31 |
| CAPÍTULO IV - DAS ORIENTAÇÕES FINAIS | 31 |
| TÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS | 32 |
| CAPÍTULO I – DA CONSULTA PRÉDIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO | 32 |
| CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS | 32 |



| | |
|--|----|
| Seção I - Dos Estabelecimentos Localizados | 33 |
| Seção II - Do Comércio Ambulante | 34 |
| Seção III - Das Bancas De Jornal, Revistas e De Frutas | 35 |
| CAPÍTULO III - DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS..... | 36 |
| CAPÍTULO IV - DAS OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS E SIMILARES | 37 |
| CAPÍTULO V - DOS PONTOS DE COMÉRCIO E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS | 37 |
| CAPÍTULO VI – DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL..... | 38 |
| CAPÍTULO VII – DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO..... | 39 |
| TÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO | 40 |
| CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 40 |
| Seção Única – Da Representação | 40 |
| CAPÍTULO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES..... | 40 |
| Seção I – Do Auto De Infração..... | 41 |
| Seção II – Das Multas | 43 |
| Seção III – Da Apreensão Das Coisas | 44 |
| Seção IV – Da Interdição, do Embargo e da Demolição | 45 |
| CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO..... | 47 |
| Seção I – Da Defesa | 47 |
| Seção II – Da Instrução e Do Julgamento | 48 |
| Seção III – Do Recurso | 50 |
| Seção IV – Da Desistência e Outros Casos De Extinção Do Processo..... | 51 |
| Seção V – Da Anulação, Revogação e Convalidação | 51 |
| Seção VI – Da Reincidência | 52 |
| Seção VII – Da Conversão | 52 |
| Seção VIII - Da Prescrição | 53 |
| TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS | 53 |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

LEI Nº 1.875, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE GLORINHA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Renato Raupp Ribeiro, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa especial a cargo da municipalidade, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificação e autos de infração, embargos, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência, com exceção das fiscalizações que possuem legislações próprias.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais do direito e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 4º De acordo com as determinações desta Lei e observadas às normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização no território municipal compreende:

- I - a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;
- II - a higiene das habitações e dos terrenos;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



III - a higiene dos gêneros alimentícios;

IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;

V – a higiene dos hospitais e casas de saúde;

VI – a limpeza e a desobstrução de vias, cursos d’água e canais;

VII – a higiene das piscinas de natação;

VIII - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;

IX - o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;

X – a higiene dos sanitários públicos;

XI - outras ocorrências concernentes à higiene pública que vier a ser verificadas;

XII – demais ocorrências pertinentes.

§ 1º No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir Relatório de Inspeção Circunstanciado e/ou Notificação, sugerindo as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DAS VIAS, DOS LOGRADOUROS E DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 5º A circulação de veículos e pedestres em via pública está sujeita ao que determina o CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º É proibido obstruir, fora do regulamentado, os passeios públicos, bem como impedir ou colocar em risco de segurança a livre circulação de pedestres.

Art. 7º Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário do lote, a pavimentação do passeio público correspondente à testada do mesmo, em atendimento a Lei Municipal nº 1.366/2011.

§ 2º É proibido prejudicar de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

Art. 8º Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d’água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;



III - o lançamento de águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias a logradouros públicos;

IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer a higiene dos passeios, vias e logradouros públicos;

V - a condução, em veículos abertos e sem a devida proteção, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer a higiene de vias e logradouros públicos;

VI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII - o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares.

VIII - o escorrimento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos;

IX - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes, árvores e abrigos de ônibus, sem prévia licença/autorização da Municipalidade;

X – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 9º Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único - Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, se for o caso.

Art. 10 - Os veículos comprovadamente abandonados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros, serão registrados e notificados ao proprietário, que receberá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para retirada, sendo que após o referido prazo serão automaticamente recolhidos e ficarão sob a guarda do poder público.

Parágrafo único. Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do poder público, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamados e após publicação de edital de chamamento, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

Art. 11 – Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os fins do local ou equipamento, a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. É dever do cidadão zelar pelos bens públicos, tendo obrigação de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 12 – É proibido quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios da iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo.



Art. 13 – Nos pontos de táxis, nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e nos prédios públicos, é obrigatória a colocação de recipiente para o depósito de lixo com livre acesso.

CAPÍTULO III

DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 14 - Os proprietários, inquilinos ou qualquer pessoa que tenha a posse a qualquer título, têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido na Notificação para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos, o Município executará a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário, inquilino ou qualquer pessoa que tenha a posse a qualquer título, uma taxa no valor de 1/15 URT por m² de área limpa, acrescido de multa no valor de 4 URTs.

§ 2º Ocorrendo o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias do lançamento do débito, será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da multa.

Art. 15 - É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.

Art. 16 - Fica proibido escavar ou aterrar terrenos públicos e particulares sem a prévia autorização do Município.

Art. 17 - As chaminés de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança.

Art. 18 – O escoamento de águas servidas e dejetos devem ser feitos para o sistema de esgotamento sanitário ou através de sistema séptico individual apropriado, proibida a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais.

Art. 19 - Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I - introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança e que tenha previsão na respectiva Convenção de Condomínio;

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou aberturas que possibilitem a propagação de resíduos a outrem;



VI - utilizar fogão a lenha ou a carvão junto à parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 20 - A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros, quando ensejará trabalho por mais de 05 (cinco) dias, deverá ser autorizada pelo Poder Público, que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes.

Art. 21 - O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. As águas subterrâneas são de domínio público e destinam-se a atender, com absoluta prioridade, o abastecimento da população.

Art. 22 - Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas; e

III - dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e outros vetores.

§ 1º Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização, no mínimo, uma vez ao ano.

§ 2º No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

§ 3º A abertura e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais em edificações não poderão ter como finalidade o consumo humano, ficando autorizado apenas no uso correspondente a águas servidas.

Art. 23 - Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II - proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável.

Art. 24 - A instalação de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, somente serão autorizados na zona rural, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações e estradas vicinais, salvo situações consolidadas.

Parágrafo único - Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a autorização do órgão técnico ambiental competente.

Art. 25 - Fica vedado o plantio de árvores embaixo das redes públicas de energia elétrica, exceto se as mesmas forem de ornamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

CAPÍTULO IV
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 26 - Cabe a municipalidade exercer severa fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral, nos termos da legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 27 - É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados, embalagens danificadas, prazo de validade vencido ou nocivos à saúde, os quais serão interditados e/ou apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas, conforme orientação expedida pelo órgão público competente.

§ 2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

Art. 28 - Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Os papeis, plásticos ou folhas metálicas destinados a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Art. 29 - O órgão técnico competente pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 30 - Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - os alimentos devem ser depositados em locais ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpos e protegidos do sol e da ação de agentes poluentes ou nocivos à saúde pública.

III - as gaiolas para aves devem ser de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.



Art. 31 - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise de potabilidade reconhecida.

Art. 32 - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise de potabilidade reconhecida.

Art. 33 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, no que couber, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores; e

IV - usar vestuário adequado e limpo.

§ 1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

§ 2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado quando da viabilidade de endereço.

Art. 34 - A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente são permitidos em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficis de qualquer espécie, com rotulagem e indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§ 3º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 35 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinem e devem ser licenciados pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente limpos, higienizados e em perfeito estado de conservação.



Art. 36 - Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante térmico, liso, impermeável e de fácil higienização.

§ 1º Toda carne e todo pescado vendido e entregue a domicílio, somente pode ser transportado em veículos autorizados, dotados de recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa ao infrator.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 37 - Todos os estabelecimentos devem obedecer, além das prescrições desta Lei, o disposto nas legislações federais e estaduais, especialmente ao Decreto Estadual nº 23.430/74 e a Lei Federal nº 6.437/77, e suas alterações posteriores.

Art. 38 - Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observados as seguintes prescrições:

I - a higienização de louças e talheres será feita com água corrente, com detergente biodegradável ou sabão e com água fervente para a enxaguadora, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - as cozinhas, copas e demais áreas de manipulação, as paredes, pisos e teto devem ser dotados de material rígido, liso, impermeável, lavável e de cor clara;

III - as mesas e balcões devem possuir tampos lisos, impermeáveis, laváveis e sem possibilidade de trincos e rachaduras;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

V - os açucareiros devem ser do tipo que permita a retirada de açúcar sem o deslocamento da tampa;

VI - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VII - nas salas frequentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

VIII - os funcionários devem estar limpos, asseados, convenientemente vestidos, de preferência uniformizados;

IX - os estabelecimentos devem possuir sanitários para ambos os sexos com entradas independentes.

Art. 39 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo que preparem alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos



clientes visitar os locais em que sejam preparados, proibidos, porém, qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

Parágrafo único. O estabelecimento deve manter a vista do público o seguinte aviso: *“Senhor cliente, caso deseje, poderá visitar a cozinha onde preparamos os alimentos que lhe servimos”*.

Art. 40 - As casas de carnes e peixarias devem atender, além do que determina a legislação específica, os seguintes requisitos de higiene:

I - permanecer sempre em estado de higiene absoluto, bem como os utensílios;

II - possuir balcões com tampos rígidos, lisos, impermeáveis, laváveis e sem possibilidade de trincos e rachaduras;

III - utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas;

IV - os funcionários devem usar aventais e gorros de cor clara;

V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa e pedal à prova de insetos e roedores;

VI - as paredes, pisos e teto devem ser dotados de material rígido, liso, impermeável, lavável e de cor clara;

VII - dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido.

Art. 41 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

§ 1º Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem estar limpos e higienizados e com vestimentas apropriadas à atividade.

§ 2º Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 42 - Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

Parágrafo único. A fiscalização municipal se exercerá com mais rigor nos estabelecimentos, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

Art. 43 - Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Art. 44 - Em todos os locais de trabalho devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 45 - Nos estabelecimentos licenciados é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a higiene pessoal, atendidas as determinações do Código de Edificações.



Art. 46 - Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS E DAS CASAS DE SAÚDE

Art. 47 - Em hospitais e casas de saúde, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis e ao disposto na norma federal e estadual, e especialmente no Decreto Estadual nº 23.430/74 e suas alterações posteriores, são obrigatórios:

I - existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;

II - existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;

V - instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências sanitárias pertinentes.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 48 - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização de Piscinas de Natação no Município de Glorinha, reger-se-á pelo disposto na norma federal e estadual, e especialmente no Decreto Estadual nº 23.430/1974 e alterações posteriores.

Art. 49 - Para fins desta Lei, as piscinas, quanto ao uso, são assim classificadas:

I - Piscinas coletivas: são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios;

II - Piscinas públicas: são destinadas ao público em geral;

III - Piscinas particulares: são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 50 - As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

§ 1º As piscinas particulares ficam dispensadas desta exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

§ 2º Toda piscina de uso coletivo deve ter um responsável técnico, registrado no respectivo Conselho Profissional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

CAPÍTULO VIII
DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 51 – A política de bem estar dos animais domésticos de pequeno porte no âmbito do Município de Glorinha, reger-se-á pela Lei Municipal nº 1.710/2014 e alterações posteriores, complementada pela legislação federal e estadual.

Art. 52 - É proibida a criação e manutenção de animais como suínos, bovinos, caprinos e cavalares na zona urbana do Município, ressalvadas as situações consolidadas até a regularização do parcelamento do solo.

Parágrafo único – Os apiários só podem ser instalados na zona rural do Município e a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de casas e estradas municipais, ressalvadas as situações consolidadas.

Art. 53 - A criação de aves e animais silvestres é permitida em propriedades que possuem instalações adequadas e devidas condições de higiene, a critério da fiscalização municipal.

Art. 54 - É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, que contenha Responsável Técnico.

I – Os eventos terão supervisão dos órgãos técnicos competentes;

II – Poderá a Prefeitura Municipal conveniar com tais pessoas físicas e jurídicas, visando o cumprimento do caput deste artigo.

§ 2º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 04 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 55 - As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem estar, saúde e manutenção do animal.

Parágrafo Único. A adoção será precedida de orientação sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários e necessários ao bem estar no animal.

Art. 56 - Aplicam-se aos rodeios e assemelhados as disposições gerais da Lei Federal nº 10.519/2002 e alterações posteriores, complementada pela legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IX
DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 57 – O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade, de forma direta ou terceirizada.

Art. 58 – É proibido aos usuários dos sanitários públicos:

I - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;

II - escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;

III - urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;



IV - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes;

V – danificar qualquer equipamento dos sanitários.

§ 1º Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manter a ordem nos seus recintos.

§ 2º No caso de infringência ao disposto neste Capítulo, será aplicada multa de 01 a 08 URT.

CAPÍTULO X

DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 59 – A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Glorinha, reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal nº 1.391/2011 e alterações posteriores, bem como pelas normas federais e estaduais aplicáveis à matéria, e em especial ao Decreto Estadual nº 23.430/1974.

Parágrafo Único - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos cemitérios municipais.

Art. 60 - Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibida em quaisquer outros lugares.

Art. 61 - A instalação de capelas mortuárias, necrotério e crematórios obedecerão à legislação federal e estadual específica.

TÍTULO III

DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 62 – É vedado produzir ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§ 1º Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 2º A responsabilidade pelo controle de sons e ruídos que perturbem o bem estar público cabe a todos os componentes da comunidade ligados ao problema, tais como autoridade policial, a autoridade de trânsito e os órgãos competentes.

§ 3º Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais do Município ou durante o carnaval, são toleradas, excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no “caput” deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais, escolas, órgãos públicos e asilos.



Art. 63 - É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras ou sons acima do regulamentado, antes das 7h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas).

§ 1º Excetuam-se da proibição:

I - campainhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;

II - apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes; e

III - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

§ 2º Para o estabelecimento de níveis de sons e ruídos tolerados é adotado o critério de horário noturno e diurno, compreendendo-se como horário noturno o das 22 (vinte e duas) horas até às 7 (sete) horas da manhã.

§ 3º Ficam estabelecidos os seguintes níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividade:

I - "Horário Noturno" - até 30 dB (trinta decibéis) medidos na curva "A" do medidor de intensidade de som (decibélímetro);

II - "Horário Diurno" - até 60 dB (sessenta decibéis) medidos na curva "A" do medidor de intensidade de som;

III - "Horário Diurno" - até 60 dB (sessenta decibéis) medidos na curva "C" do medidor de intensidade de som, nos casos de ruído provocado por impacto;

IV - Será adotado o tempo de resposta Lenta ou Rápida, ou os dois, conforme o caso;

V - A medição dos níveis de sons incômodos e ruídos será feita dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, e à distância de 1,00 m (um metro) da parede.

Art. 64 - Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazarras e similares nas proximidades de 100 (cem) metros de repartições públicas, escolas, cinema, casas de saúde, teatro e templos religiosos, nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

§ 1º Na distância mínima de 100 (cem) metros de casas de saúde, hospitais, escolas e asilos a proibição de que trata o "caput" deste artigo é permanente.

§ 2º O uso de alto-falantes nas vias públicas, dependerá de Autorização do Município, e seu horário de funcionamento será de segunda a sábado, das 9 às 12 horas e das 13h30min às 19 horas, sendo expressamente proibida a propaganda que:

I – perturbe o sossego público;

II – for ofensiva à moral e aos bons costumes;

III – que, de qualquer forma, possa obstruir o trânsito ou prejudicar aspectos paisagísticos ou monumentos.

Art. 65 - É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.



Art. 66 - Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que emita ruídos que molestem a vizinhança.

Art. 67 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, que não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7h (sete horas) e após as 18h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

Art. 68 - O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário a aplicação das penalidades constantes deste regulamento.

§ 2º É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física.

Art. 69 - A reunião e a prática do uso de som automotivo em postos de combustíveis ou qualquer outro estabelecimento comercial, é de responsabilidade do proprietário do estabelecimento, que estará sujeito às sanções desta e das demais leis atinentes.

Art. 70 – É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de todo e qualquer material pornográfico ou obsceno para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 71 - Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de Autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

§ 1º Ao conceder a autorização para a realização de evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir à segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos pelos órgãos competentes.

§ 2º A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

§ 3º Excetuam-se do caput as entidades e os clubes.

Art. 72 - Fica proibida a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, bem como os conhecidos como festas "raves", fora do perímetro urbano, sem o devido Alvará e/ou Autorização do Município.

Art. 73 - O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará ao infrator a apreensão dos equipamentos de som e as demais penalidades constantes deste regulamento.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 74 – Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar dos



transeuntes e da população em geral, a organização e sinalização do trânsito nas vias públicas municipais, conforme dispõe o CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação da Autoridade de Trânsito.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pela interrupção deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos ao livre trânsito.

Art. 75 - É obrigatória a instalação de condições de acessibilidade universal que facilitem a circulação de pessoas com restrição de locomoção.

§ 1º Não será permitido localizar bancas de jornal, orelhões, caixas de correio ou lixeiras, nas esquinas ou em qualquer área do passeio público, que possam dificultar a passagem de pedestres com ou sem restrição de locomoção, salvo se devidamente autorizada pela Autoridade de Trânsito.

§ 2º Nos estabelecimentos que tenham estacionamento privativo, devem ser reservadas vagas preferenciais para veículos de pessoas portadoras de necessidades especiais e para idosos, na proporção definida pela Lei da Acessibilidade Universal e no Estatuto do Idoso, as quais serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso, pintados no solo e de sinalização vertical.

Art. 76 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

Art. 77 - A Autoridade de Trânsito Municipal poderá regulamentar o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e ou perigo a circulação segura de veículos e pedestres.

Art. 78 - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;

III - estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas, sem a prévia Autorização do Departamento Municipal de Trânsito;

IV - estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;

V - prática de esportes que utilizem equipamentos que possam pôr em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VI - amarrar animais em postes de iluminação pública, árvores, grades ou portas;

VII - deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 79 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas, salvo se excepcionalmente autorizado pelo Município.



Art. 80 - Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa e apreensão do veículo transportador.

Art. 81 - Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.

CAPÍTULO III

DA INVASÃO OU DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 82 - As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, subsidiadamente pela legislação federal e estadual, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo Municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração de posse.

§ 2º Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 83 - A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir as despesas que a municipalidade realizar, acrescida de 30% (trinta por cento) a título de multa.

CAPÍTULO IV

DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 84 – Os terrenos edificados ou não, com frente para via ou logradouro público, devem ser dotados de passeios, de muros, grades ou tela em toda a extensão de testada, bem como do ajardinamento das áreas quando houver essa exigência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo é obrigatório para logradouros ou vias públicas pavimentadas ou que apresentem meio-fio e sarjeta.

§ 2º As calçadas devem ser pavimentadas sob a responsabilidade do proprietário do lote, correspondente a testada do mesmo, obedecendo aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.366/2011.



Art. 85 - Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, os proprietários dos imóveis confinantes devem concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, segundo as regras do Código Civil Brasileiro.

Art. 86 - O proprietário de terreno, edificado ou não, é obrigado a construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a propriedades vizinhas.

Art. 87 – O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo cercado e devidamente limpo.

§ 1º O proprietário poderá ser notificado pela municipalidade a executar o passeio, muro ou cerca, ou ainda outras obras e limpezas necessárias de interesse público, dentro do prazo concedido.

§ 2º O proprietário que não atender a notificação no prazo de até 90 (noventa) dias será autuado e passará a ser cobrada multa diária no valor de 01 URT.

CAPÍTULO V

DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 88 - É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana, com prazo de realização superior a 05 (cinco) dias.

§ 1º Os tapumes podem ocupar, no máximo, até 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia Autorização do órgão municipal competente.

§ 2º Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que serão provisoriamente fixadas de modo visível.

§ 3º Na construção ou reparos de muros ou grades, com altura inferior a 02 (dois) metros, é dispensado o uso de tapumes.

§ 4º Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública, cuja obra seja efetuada no prazo de até 05 (cinco) dias.

§ 5º O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 89 - A colocação de tapumes e andaimes para a realização de obras não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

§ 1º Fora do alinhamento do tapume, é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, onde será tolerada a descarga e permanência em parte da via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, ou quando da utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra, somente mediante Autorização do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos ao livre trânsito.

Art. 90 - O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - apresentar perfeitas condições de segurança; e

II - possuir vão livre de dois metros de altura, contado a partir do passeio.

Parágrafo Único - O andaime deve ser retirado do passeio público se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 91 – Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

I - apresentação do croqui referente à implantação e a ART dos responsáveis pelas instalações;

II - ser aprovada, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - não prejudicar o calçamento, a arborização, o ajardinamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;

V - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, a expensas do autorizado; e

VI - ser removido no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção.

Art. 92 - Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho ocupando o passeio ou parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I - a apreensão do objeto ou material; e

II – ao pagamento das despesas de transporte que der causa e ou de serviços de limpeza e remoção para o depósito designado pela municipalidade.

§ 1º. O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo será autuado e passará a ser cobrada multa diária no valor de 01 (uma) URT.

§ 2º. O descarte de material derivado de construção civil deverá ser depositado em recipiente apropriado (container), e dado o devido destino.

Art. 93 - O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo necessário, conforme autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito, em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nesta área apenas o plantio de grama, outra vegetação rasteira ou ainda árvores ornamentais que não sejam prejudiciais ao trânsito viário, aos pedestres e a sujeidade das vias.

Art. 94 - É proibida fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos, sob pena de pagamento de multa de 01 (uma) URTs por unidade.

Art. 95 - As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:

I - a recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas; e

II - a utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 96 - A instalação de serviços de energia, comunicação, correio, gás e prevenção e combate a incêndio nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão municipal competente.

Art. 97 - O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda de produtos, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

I - atendimento às condições básicas de saneamento;

II - a aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único – O Município determinará uma lista de tipos de produtos que deverá ser comercializado para cada comerciante, em razão da livre concorrência e atrativo de variedades ao local.

Art. 98 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela municipalidade.

Art. 99 - Fica proibida a instalação de qualquer tipo de equipamento, escultura, relógio ou monumento em locais e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

Art. 100 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Art. 101 - Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.

Art. 102 - É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 103 - A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente.

Art. 104 - A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de bancas de jornal e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.

Art. 105 - Os estabelecimentos comerciais somente poderão ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, parte do passeio correspondente à testada da edificação desde que fique reservada, para trânsito de pedestres, uma faixa de 2,00m (dois metros) de largura do passeio público, mediante autorização prévia do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI

DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 106 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo único. Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 107 - A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

Art. 108 - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - A abertura de Ruas ou Estradas por particulares, no território do município só será autorizado mediante aprovação do loteamento, com base nas leis municipais, estaduais e federais que disciplinam o tema.

Art. 109 - Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

Parágrafo Único - Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 110 - As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais, salvo lei específica, têm, como largura mínima, as seguintes dimensões:

I – estrada: 20 (vinte) metros; e

II – caminho: 10 (dez) metros.

Art. 111 - O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Art. 112 - Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais, ficam obrigados a conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido na Notificação para a efetivação da roçada da testada de suas terras, o Município executará a roçada cobrando do proprietário, arrendatário ou qualquer pessoa que tenha a posse a qualquer título, a taxa de hora máquina constante no Código Tributário Municipal, acrescido de multa no valor de 4 URT.

§ 2º Ocorrendo o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias do lançamento do débito, será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da multa.

Art. 113 - É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público, sem prévia autorização do Município;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;

VIII - utilizar área considerada de domínio público para quaisquer fins particulares, sem prévia autorização do Município;

IX - danificar, de qualquer modo, as estradas;

X - atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos municipais.



Parágrafo único. É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas municipais, sob pena de multa.

Art. 114 - Aos que contrariarem o disposto no artigo 108 desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.

§ 1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

§ 2º O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada à necessidade, não excedendo 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 115 - A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva, respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 1.698/2014.

§ 1º São meios de publicidade todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, totens, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos, passeios e carros de som.

§ 2º Incluem-se, do disposto no “caput” deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos, ressalvando os meios de publicidade dentro dos respectivos estabelecimentos.

Art. 116 - A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, publicidades, telões ou telas cinematográficas sujeitam-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo Único - A propaganda político-partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Art. 117 – Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e

V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.



Art. 118 - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - a priorização da sinalização de interesse público;

II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 119 - É vedada a utilização de meios de publicidade que:

I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;

III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;

IV - contenham incorreções de linguagem;

V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;

VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;

VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos;

VIII - sejam de caráter ofensivo, depreciativo ou obsceno.

Art. 120 - Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inserções e textos; e

IV - o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial ou prejudicar a segurança viária.

Art. 121 - Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpos sempre que tais providências sejam necessárias ao bem da estética urbana e da segurança pública.

§ 1º Cartazes e faixas referentes a eventos com data determinada deverão ser retirados no prazo de 07 (sete) dias contados a partir do término do evento.

§ 2º Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

§ 3º É expressamente proibido afixar propagandas em postes de iluminação pública, em árvores e em abrigos de ônibus.

Art. 122 - Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem às exigências previstas, serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

CAPÍTULO VIII

DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 123 - Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, manchar monumento ou edificação, público ou particular.

§ 1º Será aplicada a penalidade de multa, além da reparação do dano.

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico, cultural ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

Art. 124 - Em se tratando de infrator menor de idade, o auto de infração será expedido ao responsável legal do mesmo.

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 125 - A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pelo Município, de forma direta, indireta ou terceirizada.

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no *caput* deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será realizada com base na legislação federal e estadual.

Art. 126 - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos impermeáveis e colocado em local acessível, com o máximo de 06 (seis) horas de antecedência, os quais serão coletados pelo serviço de coleta do Município.

§ 1º - Deverá ser colocado separado e em recipiente especial, o lixo doméstico que contenha material cortante, pontiagudos, contaminados etc, que possam provocar lesão ou contaminação aos operários responsáveis pela coleta.

§ 2º - É expressamente proibido colocar recipientes com lixo, em desacordo com este Código, nas vias públicas, salvo nas lixeiras instaladas junto ao muro/cerca, que não atrapalhe os transeuntes.

Art. 127 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, fezes de animais, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, os quais não poderão ser lançados nas vias públicas e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 128 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Obras, que providenciará o enterramento, e quando identificados os proprietários lhe será aplicada uma multa de 01 (um) a 05 (cinco) URT do município.

Art. 129 - É proibido o despejo, nas vias públicas e em terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, galhos, mobiliários, lixo de qualquer origem,



quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

§ 1º O Município poderá realizar a coleta dos galhos e mobiliários, a pedido formal do interessado, junto a Secretaria Municipal de Obras, mediante o pagamento da respectiva taxa no valor de 02 (duas) URT por viagem (caçamba).

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os galhos/mobiliários só poderão ser depositados no passeio público no dia em que for agendada a retirada dos mesmos pela municipalidade.

§ 3º Quando ocorrer o despejo, nas vias públicas e em terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, galhos, mobiliários, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, o munícipe será notificado para regularização e aplicada multa no valor de 4 URT.

§ 4º Ocorrendo o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias do lançamento do débito, será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da multa.

Art. 130 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pela própria indústria, através de container ou outro modo apropriado, de acordo com o órgão ambiental competente, e devidamente destinados mediante contrato específico entre a indústria e empresa especializada ou fornecedora.

Art. 131 - O lixo das farmácias, postos de saúde, laboratórios, clínicas de saúde e semelhantes, deverão ser transportados em coletores especiais e com a devida destinação final por empresa especializada, contratada pelo estabelecimento.

Art. 132 - As transgressões dos dispositivos deste Capítulo cabem enquadramento pelo órgão competente.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 133 - Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Glorinha, evitar os focos de insetos nocivos, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, logradouros públicos e das praças.

§ 2º Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 134 - Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários deverão proceder ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Vigilância em Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 135 - Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique



retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

Art. 136 - As transgressões dos dispositivos deste Capítulo cabem enquadramento pelo órgão competente.

TÍTULO IV

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 137 - Para a realização de divertimentos e festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença do Município, bem como dos Bombeiros, conforme legislação específica.

Parágrafo Único - Inclui-se nas exigências de vistoria e licença do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I - salões de bailes e festas;
- II - salões de feiras e conferências;
- III - circos e parques de diversões;
- IV - campos de esportes e piscinas;
- V - clubes ou casas de diversões noturnas, eletrônicas ou sonoras; e
- VI - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 138 - Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente do Município, instruído com a prova de ter sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se se tratar de pessoa jurídica;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso, bem como do isolamento acústico, quando for o caso;

III - prova de quitação dos tributos municipais;

IV - certificado de vistoria (alvará) do Corpo de Bombeiros.

§ 2º No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de Funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º No caso de atividade de caráter permanente, o Alvará de Funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º Do Alvará de Funcionamento constará, no mínimo, o seguinte:

I – nome da pessoa ou instituição responsável seja o proprietário, ou promotor;



II – fim a que se destina;

III – local de funcionamento;

IV – lotação máxima fixada;

V – data de sua expedição e prazo de vigência; e

VI – nome e assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 139 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, devem ser reservados lugares destinados às pessoas portadoras de necessidades especiais, deve ser franqueado o acesso da fiscalização das autoridades judiciárias, policiais e municipais.

Art. 140 - Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações, da Legislação de prevenção contra incêndio e pelo Código de Defesa do Consumidor:

I - manter as instalações higienicamente limpas;

II – manter os aparelhos destinados à renovação do ar conservados e em perfeito funcionamento;

III – manter o mobiliário em perfeito estado de higiene e conservação;

IV – possuir proibição ao consumo de cigarro e assemelhados;

V – possuir bebedouros automáticos em locais de livre circulação, visíveis e permanentemente limpos;

VI - ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;

VII - possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VIII – as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

IX – possuir em cima de todas as portas de saída a inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e forem abertas para o exterior.

Art. 141 - Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Art. 142 - As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I – a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por profissionais legalmente habilitados, com a devida responsabilidade técnica;

II – realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.



§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente Capítulo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 143 - Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento suspensa quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 144 - Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II - estar afastado de quaisquer edificações por uma distância mínima de 10m (dez metros);

III - situar a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

Art. 145 - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ser renovada.

Parágrafo único - A Administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões, por interesse público, ou poderá exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Art. 146 - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento às instâncias competentes das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º Constatada a situação contida no “caput” deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja, eliminada a irregularidade.

§ 2º Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo, a faixa etária recomendável e a lotação máxima;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos; e

IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

Art. 147 – Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa nos termos do Art. 209 da presente Lei.

TÍTULO V

**DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS**

CAPÍTULO I

**DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

Art. 148 - O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços no meio urbano e rural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao Protocolo Geral do Município, por meio de formulário próprio.

Art. 149 - Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, deverá constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II - descrição da atividade;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento, acompanhada de prova de propriedade do imóvel ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano; e

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda se houver.

Art. 150 – De posse da necessária, o Município emitirá a Certidão de Viabilidade no prazo de até 20 (vinte) dias, tendo validade de até 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

Seção I

Dos Estabelecimentos Localizados

Art. 151 - Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, em especial em relação à localização que deverá estar em conformidade ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado.

§ 1º O pedido de licenciamento deve especificar:

I - o ramo de atividade do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado; e

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 3º Os estabelecimentos, que de acordo com suas atividades, ou desempenhem serviço, regidos pela Vigilância Sanitária, dependerá de prévia inspeção ao local para liberação de alvará sanitário.

§ 4º Ao estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços em funcionamento ou o exercício de qualquer atividade, sem a prévia licença municipal, será concedido prazo para sua regularização, a critério da fiscalização.

Art. 152 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o Alvará de Localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido.

Art. 153 - É expressamente proibida a instalação de qualquer atividade fora das definições do PDDUI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado, que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública, a partir da data de promulgação desta lei.

Art. 154 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo Alvará de Localização.

Art. 155 - Para a mudança de atividade, sócios, razão social, alteração nas características do estabelecimento ou inclusão de atividade de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado alteração no Alvará de Localização.

Art. 156 - A licença de localização será suspensa:

I - quando for constatada atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo único. Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Art. 157 - É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo os limites estabelecidos em lei.



§ 1º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias poderá ser estendido até às 22 horas, sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite.

§ 2º As farmácias, em esquema de rodízio, manterão plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora do horário normal de funcionamento.

§ 3º O esquema de rodízio será comunicado ao Município para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao público o nome e endereço da farmácia de plantão.

§ 4º Não estão sujeitos a limite de horário, os seguintes estabelecimentos:

I - postos de serviço e abastecimento de veículo;

II - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e laboratórios;

III - hotéis, pensões, hospedarias e motéis;

IV - casas funerárias; e

V - outros que, por decisão da maioria dos estabelecimentos atingidos, estabelecerem horário diferente, desde que homologado pela autoridade competente.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 158 - É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, através do sistema "camelô" ou de feiras periódicas.

§ 1º - Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§ 2º - Fica proibido o comércio ambulante de produtos saneantes e domissanitários.

Art. 159 - O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de Alvará de Licença do Município, mediante requerimento do interessado, apresentando a documentação requerida.

Parágrafo único. O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município e do Estado.

Art. 160 - Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos por cada órgão competente:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - ramo de atividades; e

V - data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.



§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, nos termos deste regulamento.

§ 4º Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, devendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 161 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I – comercializar mercadorias em desacordo com o ramo de atividade.

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 162 – Poderá ser concedida Licença para Comércio Ambulante com Local Fixo, nos casos de venda de lanches, onde o interessado, além de apresentar a documentação requerida de praxe, deverá apresentar um croqui da sua possível localização no local público.

Parágrafo Único – Aos ambulantes com a licença nos termos do *caput*, poderá, a critério do Município, a cada 06 (seis) meses, efetuar rodízio de local.

Seção III

Das Bancas De Jornal, Revistas e de Frutas

Art. 163 - As bancas para venda de jornal, chaveiro, revistas ou de frutas podem ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção;

V – permitir a circulação de pedestres em no mínimo 2,00m (dois metros) livre no passeio.

Art. 164 - A localização e o funcionamento de bancas de jornal, chaveiro, revistas ou frutas dependem de Autorização do Município.

§ 1º A licença concedida será expedida a título precário, com prazo fixado e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim exigir o interesse público.

§ 2º O interessado deve anexar ao requerimento da licença:

I - croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões; e

II - concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.



§ 3º A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior, bem como concordância, por escrito e atualizada, do proprietário.

Parágrafo único - O proprietário de banca é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.

Art. 165 - O proprietário de banca de jornal, revistas ou frutas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção se isso for de interesse público.

Art. 166 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa nos termos do Art. 209 da presente Lei.

CAPÍTULO III

DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 167 - Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300m (trezentos metros) ao seu redor; e

III - perfil do terreno.

§ 1º A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 168 - É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300m (trezentos metros) de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e das áreas residenciais.

§ 1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

Art. 169 - Nos imóveis onde funciona desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

§ 1º A não observância do caput acarretará o recolhimento dos veículos e multa de 03 (três) URT por veículo.

§ 2º No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os veículos apreendidos serão destinados e vendidos em leilão público pelo Município.



§ 3º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 4º O saldo restante, não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 170 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa nos termos do Art. 209 da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DAS OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS E SIMILARES

Art. 171 - O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

§ 1º É proibido o conserto de automóveis e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa de 01 (um) URT por veículo.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e suspensa a licença de funcionamento.

Art. 172 - Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

Art. 173 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa nos termos do Art. 209 da presente Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE COMÉRCIO E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 174 - A instalação e localização de postos de comércio e de abastecimento de combustível para veículos, depósitos de gás e de outros inflamáveis, fica sujeito à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto na legislação ambiental.

Parágrafo único. O Município negará aprovação de novos projetos e a concessão de novas licenças se a instalação de postos, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida a licença para terrenos distanciados no mínimo 200m (duzentos metros) de escola, casas de saúde, órgãos públicos e outros estabelecimentos de afluência pública.

Art. 175 - No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, deve constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 176 - Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e a NB 98/66, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea.



Art. 177 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, além do contido na legislação específica, obrigatoriamente:

I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II - suprimento de ar gratuito para os pneus;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;

IV – equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso e pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º É obrigatória à existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§ 2º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 3º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação d'água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água, mediante prévia autorização.

§ 4º Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 5º Os veículos que transportam combustíveis ou inflamáveis e trafegam no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Art. 178 - A infração dos dispositivos deste Capítulo será punida pela aplicação de multa podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO VI

DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL

Art. 179 - As Feiras do Produtor Rural têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público, serão realizadas sob a coordenação e organização da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 180 - As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se em:

I - "*in natura*": hortifrutigranjeiros ou processados, ervas e condimento, não sendo permitido o fracionamento unitário.

II - alimentícias: doces, compotas, temperos, peixes vivos, cereais, lanches, sucos, pães e biscoitos;

III - naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes e adubos domésticos; e



IV - artesanais: produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

Art. 181 - Para a comercialização, os produtos de origem animal, como, embutidos, peixes e derivados de leite, deve-se obter a licença junto ao órgão competente de inspeção, os quais deverão ser acondicionados e armazenados em refrigeradores ou congeladores, ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

Art. 182 - As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único. Excepcionalmente poderão ocorrer feiras em outros locais, com a devida autorização da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 183 - Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica para obtenção da respectiva Licença.

Art. 184 - Os feirantes são obrigados a:

I - acatar as determinações e instruções dos agentes fiscais, na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;

II - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;

III - efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;

IV - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;

V - usar uniforme adequado e limpo (para a comercialização de produtos alimentícios);

VI - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença;

VII - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização.

Art. 185 – Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa nos termos do Art. 209 da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 186 - A localização, a instalação e a operação de antenas de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas na Lei Municipal nº 726/2005 e alterações posteriores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

TÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO
PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - A fiscalização das normas de posturas municipais será exercida pelos órgãos municipais de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

Art. 188 - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e orientar os interessados quanto às observâncias destas normas.

Art. 189 - Os Órgãos Municipais de Fiscalização deverão atuar de forma integrada, com compartilhamento de dados e informações de interesse para a execução das respectivas competências, com vista ao aumento da eficiência das atividades de fiscalização, além de sugerir adequações e inovações que visem a melhorar a aplicabilidade do presente Código.

Seção Única
Da Representação

Art. 190 - Qualquer pessoa, constatando infração de posturas municipais, poderá dirigir representação ao órgão competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 191 - A representação, seja denúncia ou reclamação, será apurada a sua veracidade, através dos respectivos instrumentos, que serão parte integrante do processo.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 194 – O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei municipal.

Art. 195 - Constitui Infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções federais e estaduais ou atos do Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 196 – Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - Auto de infração: é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

II – Infrator: todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como o agente fiscal que, tendo conhecimento da infração, deixar de apurar a irregularidade.



III – Entende-se por conhecimento da infração, o fato devidamente formalizado, com conhecimento do agente.

Art. 197 - Ensejará a lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada, mediante o devido processo administrativo.

Art. 198 - São autoridades para lavrar o Auto de Infração os agentes fiscais competentes.

Parágrafo único. É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 199 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, conforme o caso:

I – advertência;

II - multa;

III - apreensão das coisas;

IV - interdição do estabelecimento;

V – suspensão do alvará do estabelecimento;

VI - embargo de obra ou serviço;

VII – demolição da obra.

Art. 200 - A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Seção I

Do Auto De Infração

Art. 201 – Constada a irregularidade, quando o fato não ensejar iminente risco à saúde, ao meio ambiente, a segurança pública, a ordem e o sossego público, dar-se-á ciência ao infrator, estipulando o prazo para a regularização, não ultrapassando o limite de 90 (noventa) dias, a critério do Agente Fiscal competente, a qual ultrapassando o referido prazo, será lavrado o Auto de Infração.

Art. 202 - O Auto de Infração deverá conter:

I - Nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;

II - Local, data e hora da infração constatada;

III - Descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo constar rasuras ou emendas que comprometam a sua validade;

IV - Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato;

V - No caso de multa, a situação econômica do infrator;

VI - As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de posturas municipais;



VII - As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;

VIII - A informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do infrator;

IX - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, caso não apresente defesa;

X - Ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

XI - Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

XII - Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou impugnação do Auto de Infração;

XIII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

XIV - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 203 - O atuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada; e

III - por publicação de edital em jornal local ou de grande circulação.

Parágrafo único - O infrator será considerado ciente da autuação decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação.

Art. 204 - Ao embaraço ou ao impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de 05 URT, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 205 - Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 206 - Os seguintes Termos podem fazer parte do Auto de Infração, conforme o caso:

I - Notificação;

II - Termo de Suspensão;

III - Termo de Apreensão;

IV - Termo de Interdição

V - Termo de Embargo;

VI - Termo de Inutilização;

VII - Termo de Doação;

VIII - Termo de Destruição e Demolição;

IX - Levantamento fotográfico;

X - Mapeamento do local;



XI - Relação de Testemunhas.

Parágrafo Único. O modelo do auto de infração e os demais termos referentes à prática do ato infracionário, serão fornecidos pelo órgão competente.

Art. 207 - O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável aquele em que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 208 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único. Declarado nulo o Auto de Infração, a fiscalização deverá fazer novo Auto de Infração para apurar a irregularidade, com as respectivas novas numerações.

Seção II

Das Multas

Art. 209 - As multas serão impostas em grau leve, médio, grave e gravíssimo, nos seguintes valores:

- I - na infração leve, de 01 a 10 URT;
- II - na infração média, de 11 a 20 URT;
- III - na infração grave, de 21 a 100 URT;
- IV - na infração gravíssima, de 101 a 500 URT.

Art. 210 - Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 211 - Para a imposição da pena e da graduação da penalidade de multa, a autoridade municipal observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a reincidência específica ou genérica.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - o arrependimento eficaz do infrator;
- III - a colaboração com os agentes encarregados da fiscalização municipal;
- IV - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;



II - ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

§ 3º - É reincidente aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido transitada em julgado.

§ 4º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 212 - A condição socioeconômica do autuado deverá ser considerada para fins de aplicação do cálculo da multa.

Art. 213 - As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo único. A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 214 - Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados por índice de correção de débitos fiscais, conforme dispuser o Código Tributário Municipal.

Art. 215 - A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa conforme Art. 209, devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Seção III

Da Apreensão Das Coisas

Art. 216 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município ou a um fiel depositário.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores, bem como o registro fotográfico do mesmo.

§ 3º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas às multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 4º O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor de bens ou mercadorias apreendidos ou removidos, não cabendo ressarcimento em razão de tais ocorrências.

Art. 217 - Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens ou mercadorias não perecíveis e os animais que não forem resgatados dentro de 30 (trinta) dias, contados da apreensão ou da remoção será declarada a perda de sua propriedade, por ato da autoridade municipal competente.



§ 1º Os bens, mercadorias ou animais apreendidos que perderam sua propriedade por abandono poderão ser doados para reutilização, reciclagem ou reaproveitamento, incorporados ao patrimônio público, inutilizados, ou alienados em leilão público.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º O saldo restante, não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 218 - Os bens ou mercadorias perecíveis que não forem resgatados logo após a sua apreensão, serão entregues ao Órgão Municipal de Assistência Social, se próprias para o consumo humano, sendo inutilizadas as impróprias ou sem procedência.

Art. 219 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, cujas mercadorias tenham procedência, haverá destinação apropriada a cada caso, conforme órgão competente.

Art. 220 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei; e

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 221 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental; e

III - aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção IV

Da Interdição, Do Embargo e Da Demolição

Art. 222 - A Interdição e o Embargo cautelares são medidas administrativas preventivas, que visam coibir e impedir a continuidade de uma transgressão à legislação municipal ou iminente risco.

§ 1º A Interdição e o Embargo se estenderão até o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Concluída a regularização dentro do prazo o Infrator deverá protocolar requerimento solicitando a Desinterdição ou Desembargo.

§ 3º Caso não seja regularizado no referido prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser feita nova Interdição ou Embargo, constante de novo Auto de Infração.

§ 4º Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização da fiscalização.

§ 5º Durante a Interdição ou Embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização da fiscalização.



§ 6º A desobediência à Interdição ou Embargo cautelar, configura infração gravíssima passível de multa diária a ser considerada do dia da realização da interdição/embargo até o dia da constatação do funcionamento, sendo, obrigatoriamente, feita nova interdição/embargo cautelar, constante de novo Auto de Infração, com apoio e ostensiva vigilância policial do local.

Art. 223 - A Interdição Cautelar é o ato administrativo usado nas atividades econômicas comerciais e industriais.

§ 1º Os estabelecimentos e serviços deverão ser interditado, cautelarmente, nos seguintes casos:

I - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;

II – quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;

III - como medida preventiva, a bem da higiene, meio ambiente, da moral, sossego e segurança pública;

IV - quando não possuir alvará de licença para localização.

§ 2º Equipara-se a estabelecimento sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

Art. 224 - O Embargo Cautelar é o ato administrativo usado nas atividades de planejamento urbano e construções civis de acordo com o Código de Obras e o Plano Diretor Municipal.

§ 1º As atividades de planejamento urbano e construções civis deverão ser embargadas, cautelarmente, nos seguintes casos:

I - a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou autorização;

II - for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;

III - colocar em risco a estabilidade da obra;

IV - o infrator não corrigir a irregularidade.

Art. 225 - A penalidade de Demolição, total ou parcial, de obra será imposta quando se tratar de:

I - construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;

II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III - estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;

IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código ou na legislação municipal específica.

Art. 226 - O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código e do Código de Obras.

Parágrafo Único - No caso de não cumprimento do disposto no caput, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o infrator notificado a ressarcir os cofres do



Município do custo respectivo, acrescido de multa de 10 (dez) URT, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 227 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 228 - O auto de infração será instaurado em processo administrativo próprio, no serviço de protocolo da Prefeitura Municipal de Glorinha.

§ 1º Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

§ 2º Caso no Auto de Infração não conste o número do processo administrativo, por este ter sido lavrado a campo, este número deverá ser comunicado ao autuado, por ofício, entregue na forma do artigo 3º, cujo prazo de defesa passa a contar do recebimento do ofício.

Art. 229 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o fato deverá ser circunstanciado expressamente pela autoridade que efetuou a autuação, certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Seção I

Da Defesa

Art. 230 - Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator tem prazo de 30 (trinta) dias úteis contados de sua notificação, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O autuado poderá ser representado por procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 231 - A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:



I - ameaça à segurança e à saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente; e

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

Art. 232 - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas, e conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Número do processo administrativo correspondente;

IV - Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;

VII - Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

Art. 233 - A defesa deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Glorinha, que o encaminhará imediatamente à Chefia da Fiscalização do órgão competente.

Art. 234 - A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - Fora do prazo;

II - Perante órgão incompetente;

III - Por quem não seja legitimado.

Seção II

Da Instrução e Do Julgamento

Art. 235 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 236 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 237 - A autoridade julgadora poderá, a seu critério, requisitar a Chefia da Fiscalização correspondente ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como Parecer Técnico, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 1º O Parecer Técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.



§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 238 - A Procuradoria-Geral Municipal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

I - A Procuradoria Geral, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais pelo agente atuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame de procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

II - Na fase de instrução do procedimento, a Procuradoria Geral Municipal, deverá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 239 - Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará no Átrio de Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal de Glorinha, a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 240 – Cada órgão competente de fiscalização obedece aos seus ritos conforme a suas legislações específicas.

§ 1º Para fins de julgamento e procedimentos a fiscalização de obras e posturas deve seguir o presente rito.

§ 2º Para fins de julgamento, são 02 (duas) as Instâncias Julgadoras hierarquicamente assim definidas:

I - A Primeira Instância Julgadora será o Dirigente do órgão de Fiscalização de Posturas;

II - A Segunda Instância Julgadora será o Secretário do órgão de Planejamento Urbano.

§ 3º O Chefe do Executivo designará através de Portaria os componentes das instâncias julgadoras, os quais deverão fazer parte do quadro efetivo de servidores.

Art. 241 - A Instância Julgadora deverá julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

Parágrafo Único. A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 242 - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Parágrafo Único. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.



Art. 243 - Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Interdição, Suspensão do alvará do estabelecimento, Interdição, Embargo de obra ou serviço ou de Demolição, a ser julgada ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem necessidade de emissão de Decisão Administrativa de Julgamento por parte da Primeira Instância Julgadora.

Art. 244 - Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Interdição, Suspensão do alvará do estabelecimento, Embargo de obra ou serviço ou de Demolição, o processo deverá ser remetido à Chefia da Fiscalização que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, inclusive junto a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do Auto de Infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previstos em lei.

Art. 245 - Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Art. 246 - Não sendo apresentado o recurso, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada pessoalmente ou via postal, com o Aviso de Recebimento - AR.

Art. 247 - As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 248 - Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Seção III

Do Recurso

Art. 249 - O recurso administrativo tramitará na Segunda Instância julgadora.

Art. 250 - Da Decisão Administrativa proferida pela Primeira Instância Julgadora cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, à Segunda Instância Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 251 - O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§ 1º O recurso interposto, na forma prevista neste artigo, não tem efeito suspensivo.

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida, poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.



§ 3º Não serão admitidos os recursos manifestamente protelatórios, devendo ser indeferidos de plano pela autoridade competente.

Art. 252 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Perante órgão incompetente;

III - Por quem não seja legitimado.

Art. 253 - A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida, de ofício ou a pedido do recorrente, dá efeito suspensivo ao recurso.

Art. 254 - Recebido o recurso pela a segunda instância julgadora, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada.

Art. 255 - Após o julgamento, a segunda instância julgadora restituirá os processos ao órgão de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão.

Seção IV

Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo

Art. 256 - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 257 - O Órgão Municipal competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seção V

Da Anulação, Revogação e Convalidação

Art. 258 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, através de Parecer embasado legalmente pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 259 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.



Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 260 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Seção VI

Da Reincidência

Art. 261 - Incorre em reincidência genérica ou específica, o agente que praticar nova infração de posturas no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado por decisão administrativa irrecorrível, transitada em julgado.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado.

§ 2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado.

Seção VII

Da Conversão

Art. 262 – A Autoridade de Posturas poderá, a pedido do autuado e mediante apreciação e deliberação da Segunda Instância Julgadora, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou parcelar o seu pagamento.

Art. 263 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I – execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III – custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

Art. 264 - A conversão e o parcelamento, limitado a 06 (seis) meses, poderão ser concedidos somente em casos de comprovação da vulnerabilidade econômica do autuado e quando a multa imposta for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 265 - O requerimento de conversão da multa de que trata esta Seção deverá ser feito no prazo e por ocasião da apresentação da defesa.

§ 1º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a Administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.



§ 2º - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão da multa, referente aos Incisos II, III e IV do Art. 263, deverá a autoridade notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa de posturas para a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos da Seção XIV - Do Termo de Compromisso Ambiental, da Lei Municipal nº 1.514/2013 e alterações posteriores.

Seção VIII

Da Prescrição

Art. 266 - Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado a ação da autoridade municipal objetivando apurar a infração.

§ 1º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 2º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 3º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive dar ciência ao infrator da consequente autuação.

§ 4º A prescrição de pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar irregularidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 267 - Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 268 - Cabe a toda fiscalização municipal comunicar à fiscalização competente para adotar as medidas cabíveis de acordo com sua pasta ou área de atuação.

Art. 269 - Todo o indivíduo que embaraçar, desacatar, iludir ou ofender, física ou verbalmente, qualquer agente municipal em exercício das suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente para os devidos fins e lavrado contra o mesmo o boletim de ocorrência.

Art. 270 - Em se tratando de ocupação de logradouro público, bancas fixas e horários diferenciados a expedição da taxa para renovação da autorização de uso de logradouro público ocorrerá anualmente, conforme Calendário Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 271 - Os estabelecimentos, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas, a contar de sua vigência.

Art. 272 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 273 – O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 274 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 180 (centos e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 275 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA/RS, em 16 de dezembro de 2016.

RENATO RAUPP RIBEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. da Administração e Planejamento